REVISÃO PLANO DIRETOR SOBRAL

Código de Ordenamento Urbano de Sobral

Lei Complementar Nº 90 de 17 de Novembro de 2023

intimação para retirada do mesmo no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária.

Art. 355. Nos logradouros públicos, são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de apitos, campainhas, buzinas, sinos, sirenes, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Município poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda, desde que observados os padrões legais.

Art. 356. Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas).

TÍTULO IV - DA LICENÇA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 357. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os anúncios, letreiros, placas, outdoors, tabuletas, faixas, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falantes, dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados, ou similares, instalados nas vias ou logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ao público e nos imóveis particulares, edificados ou não.

§ 1° A depender de ato do Poder Executivo Municipal, algumas propagandas e publicidades podem vir a necessitar de prévia licença da Prefeitura, devendo seu procedimento de licenciamento e as especificações do equipamento, serem fixados no mesmo ato normativo.

§ 2° Fica vedada a utilização de pintura em muros para fins de publicidade e propaganda em locais onde não seja exercida a atividade publicizada.

§ 3° Fica vedada a instalação de qualquer tipo de faixa e banner em todo município de Sobral fora dos estabelecimentos a que se referem.

Art. 358. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, veículos, semáforos, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas ou não, bem como a estética ou beleza da obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou de algum modo, prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 359. Será facultado aos estabelecimentos de entretenimento, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos, na sua parte externa, desde que colocados em local apropriado e não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício, e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 360. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá observar as condições de segurança da população.

Art. 361. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante e às suas expensas, todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade.

Art. 362. A publicidade e propaganda em imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto pelo Município, Estado ou União deverão atender aos seguintes requisitos:

I - a publicidade ao ar livre deverá harmonizar-se, por suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, com as características do imóvel ou espaço tombado isoladamente ou em conjunto;

II - não será permitido, dentro das áreas de tombamento ou de entorno, a instalação de publicidade que afete a perspectiva, prejudique a leitura e/ou deprecie, em qualquer medida, os aspectos dos edifícios, das vias e logradouros públicos, da arborização, dos monumentos, dos postes e demais infraestruturas, enfim, da paisagem e ambiência urbanas que conferiram razão para o seu tombamento;

III - o pedido para autorização de publicidade deverá ser acompanhado do parecer do órgão municipal, estadual ou federal competente, aprovando a referida intervenção.

Art. 363. Os responsáveis pelas publicidades e propagandas que estejam em desacordo com esta Lei estarão passíveis de multa com valor entre 50 (cinquenta) a 1000 (uma mil) UFIRCEs, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 1º Além da sanção prevista no parágrafo anterior, se sujeita ainda o infrator a retirada, às suas expensas, de todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade dentro do prazo estabelecido pelo órgão municipal competente, sob pena de apreensão do material.

§ 2º Caso não seja possível a identificação do infrator, o Poder Público Municipal poderá apreender o material em desacordo e dar a devida destinação que julgar conveniente.

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE